



PROCESSO : 12.505-9/2020
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ
RESPONSÁVEIS : VANDERLEY SOARES DA SILVA – EX - PREFEITO MUNICIPAL
REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA – PREGOEIRO
PABLO IAZALDY NARDON FERREIRA BARROSO – FISCAL
SUBSTITUTO DO CONTRATO Nº 14/2020
MARTINHO DE FREITAS NETO – FISCAL DO CONTRATO Nº
14/2020
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 2551/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ. CONTRATO Nº 14/2020. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos de Tomada de Contas Ordinária, originária da conversão de representação de natureza interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face da Prefeitura Municipal de São José do Xingú, por suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 14/2020 e no contrato dele decorrente, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviço de georreferenciamento e serviço de sondagem para pavimentação asfáltica do município.

2. No relatório técnico preliminar, a Secex sugeriu a então Conselheira Relatora a conversão dos autos em Tomada de Contas, bem como a



concessão de medida cautelar para suspender a execução e os pagamentos do Contrato 14/2020, apontando ainda as seguintes irregularidades (Documento Digital nº 161323/2020):

1. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Dar continuidade a contratação e execução de despesa, referente a objeto já disponível para a administração pública, caracterizando despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal.

2. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.1. Efetuar o pagamento do valor de R\$ 143.000,00 sem a regular liquidação, baseado em cláusula contratual que contraria a legislação vigente.

3. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

3.1. Inserção e manutenção de cláusula ilegal e não prevista na licitação, prevendo o pagamento de adiantamento no total de 50% do valor contratual.

4. GB 15 . Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

4.1. Especificação imprecisa e insuficiente do objeto, bem como do termo de referência, da licitação pregão presencial nº 14/2020.

5. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993; Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP/TCE/MT).

5.1. Contratação de serviços com sobrepreço no montante de R\$ 179.021,50, conforme licitação pregão presencial nº 14/2020 e contrato nº 14/2020.

3. Em sede de relatório técnico complementar (Documento Digital nº 183013/2020), a Secex ratificou os achados inicialmente apontados, alterando o valor da irregularidade JB03 para R\$ 168.000,00. Além disso, reiterou a medida cautelar anteriormente requerida.



4. No julgamento Singular nº 588/JJM/2020 (Documento Digital nº 194288/2020), a Conselheira Relatora deferiu a cautelar pleiteada e determinou a citação dos responsáveis para ciência e cumprimento da decisão, dentre outras providências.
5. Este órgão ministerial, por meio do Parecer nº 5.235/2021 (Documento Digital nº 197940/2020), manifestou-se pela homologação da referida decisão singular.
6. Em seguida, acompanhando o voto da então Relatora, o Plenário deste Tribunal homologou o julgamento Singular nº 588/JJM/2020, nos termos do Acórdão nº 306/2020 – TP (Documento Digital nº 229410/2020).
7. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta, conforme Documento Digital nº 214125/2020. A empresa RM Serviços de Agrimensura e Topografia – LTDA manifestou-se no Documento Digital nº 282299/2020.
8. No relatório conclusivo (Documento Digital nº 134788/2022), a Secex afastou o sobrepreço inicialmente apontado, e, conseqüentemente o suposto dano ao erário. Além disso, entendeu pela permanência das irregularidades abaixo transcritas, sugerindo aplicação de multa aos responsáveis:



ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
ACHADO 2	IRREGULARIDADE: JB 03. Antecipação de pagamento (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964). Antecipar o pagamento à contratante baseado em cláusula contratual que contraria a legislação vigente, e sem previsão na minuta do contrato anexo ao Edital de Licitação.	Sr. VANDERLEY SOARES DA SILVA, ex- Prefeito Municipal de São José do Xingu/MT; Sr. PABLO IAZALDY NARDON FERREIRA BARROSO, Fiscal substituto do contrato 14/2020; Sr. MARTINHO DE FREITAS NETO, Fiscal do contrato 14/2020.
ACHADO 3	IRREGULARIDADE: HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). Inserção e manutenção de cláusula ilegal e não prevista na licitação, prevendo o pagamento de adiantamento no total de 50% do valor contratual.	Sr. VANDERLEY SOARES DA SILVA, ex- Prefeito Municipal de São José do Xingu/MT.
ACHADO 4	IRREGULARIDADE: GB 15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU no 177). Especificação imprecisa e insuficiente do objeto, bem como do termo de referência, da licitação pregão presencial nº 14/2020.	Sr. REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA, Pregoeiro da prefeitura municipal de São José do Xingu/MT.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 137414/2022, fls. 61.

9. Notificados para apresentação de alegações finais, os responsáveis assim procederam, conforme Documento Digital nº 152463/2022.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Consoante exposto, a equipe de auditora constatou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2020, que resultou no Contrato nº 14/2020, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestar serviço de georreferenciamento e serviço de sondagem para pavimentação



asfáltica do município. Diante disso, foram apontadas as seguinte irregularidades:

1. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Dar continuidade a contratação e execução de despesa, referente a objeto já disponível para a administração pública, caracterizando despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal.

2. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.1. Efetuar o pagamento do valor de R\$ 143.000,00 sem a regular liquidação, baseado em cláusula contratual que contraria a legislação vigente.

3. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

3.1. Inserção e manutenção de cláusula ilegal e não prevista na licitação, prevendo o pagamento de adiantamento no total de 50% do valor contratual.

4. GB 15 . Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

4.1. Especificação imprecisa e insuficiente do objeto, bem como do termo de referência, da licitação pregão presencial nº 14/2020.

5. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993; Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP/TCE/MT).

5.1. Contratação de serviços com sobrepreço no montante de R\$ 179.021,50, conforme licitação pregão presencial nº 14/2020 e contrato nº 14/2020.

13. Em sede de **relatório técnico complementar** (Documento Digital nº 183013/2020), a Secex manteve as irregularidades inicialmente apontadas, alterando o valor da irregularidade JB03 para R\$ 168.000,00. Além disso, reiterou a medida cautelar anteriormente requerida.

14. Por meio do **Julgamento Singular nº 588/JJM/2020** (Documento Digital nº 194288/2020), a Conselheira Relatora deferiu a cautelar pleiteada, a



qual foi homologada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 306/2020 – TP (Documento Digital nº 229410/2020).

15. **Antes de adentrar no exame das irregularidades, cabe mencionar as observações feitas no relatório técnico conclusivo** (Documento Digital nº 134788/2022).

16. Inicialmente, a Secex consignou que o objeto do Contrato nº 14/2020 se divide em dois itens que possuem precificações diferentes, procedendo a análise em separado de cada item.

17. Com relação ao **item 01**, esclareceu que compreendia o serviço de **levantamento topográfico – do tipo de serviço de georreferenciamento e atualização de cadastro de imóveis urbanos e rurais**.

18. Todavia, constatou que, **embora este item tenha sido licitado e contratado, não foi executado**. Nos documentos contidos no processo de execução e pagamento do referido contrato, verificou que a Nota de Anulação de Empenho nº 166/2020, anulou o Empenho nº 2069/202, no valor de R\$ 165.000,00, e apresentava como motivação a não prestação do serviço, fls. 09. Informação ratificada em consulta realizada no Sistema Aplic/Conex, conforme demonstrado às fls. 10.

19. Quanto ao **item 2**, explicou que compreendia o serviço **profissional temporário – do tipo técnico de sondagem para pavimentação asfáltica**, tendo como critério para a descrição dos serviços, o rol descrito nas medições.

20. Neste item, constatou que a movimentação financeira totaliza a integralidade do valor contratado, R\$ 168.000,00, Informação também confirmada no Sistema Aplic/Conex, conforme demonstrado às fls. 10/11.



21. Consoante demonstrado nas fls. 11/33 do relatório, verificou a presença de documentos comprobatórios da execução, dentre eles: notas fiscais nos valores de R\$ 38.000,00, R\$ 80.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 25.000,00 e respectivos laudos técnicos devidamente assinados, além de relatórios fotográficos e ART's.

22. Ademais, sobre os produtos entregues, consignou que o controle interno e o fiscal do contrato apresentaram o levantamento topográfico (anexo do relatório, Documento Digital nº 134730/2022) e os estudos de compactação (anexos nº 134733 e nº 134735/2022), os quais serviram de base para a projeto de asfaltamento elaborado pela Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM (anexo nº 134788/2022), fls. 34/38.

23. Diante disso, **concluiu que restou comprovado, de maneira inequívoca, a completa execução do item 02 pela contratada, empresa RM serviços de agrimensura e topografia Ltda.**

24. Isto posto, passa-se ao **exame das irregularidades.**

2.1. Dar continuidade a contratação e execução de despesa, referente a objeto já disponível para a administração pública, caracterizando despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal. (JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT).

25. A Secex consignou que a administração pública recebeu de forma gratuita estudo de georreferenciamento da área doada à Prefeitura Municipal de São José do Xingu, denominada Distrito de Santo Antônio do Fontoura, para o qual havia realizado licitação e posterior contrato.

26. Acrescentou que a Associação de Moradores do Distrito de Santo Antônio do Fontoura – Amodisaf disponibilizou o georreferenciamento à



prefeitura, em 17/04/2020, antes do início dos trabalhos objeto do Contrato nº 14/2020. A despeito disso, em 04/05/2020, foi expedida ordem para início dos serviços, gerando um custo desnecessário de recursos públicos no valor de R\$ 165.000,00.

27. A **defesa** esclareceu o Pregão Presencial nº 14/2020 foi deflagrado em razão de orientações do Ministério Público Estadual, ante a omissão da empresa supostamente contratada pela Associação de Moradores do Distrito de Santo Antônio do Fontoura, que descumpriu os prazos acordados para a entrega do georreferenciamento, em reunião datada de 09/10/2019, na sede do órgão, em Porto Alegre do Norte/MT.

28. Informou que somente em 17/04/2020 a empresa Geosat, responsável pela conclusão do georreferenciamento, encaminhou a prefeitura uma série de documentos afirmando se tratar do citado documento. Contudo, após análise, o Engenheiro Agrimensor Josemar Pereira dos Santos, inscrito no CREA/GO sob o nº 21.763-d, concluiu pela impossibilidade de emissão de parecer, tendo em vista que a documentação apresentada não atendia aos requisitos exigidos pela legislação, carecendo de elementos técnicos aptos a sua aprovação.

29. Sustentou que os documentos apresentados não estariam aptos a referendar a expedição de títulos do distrito, assim como não seria possível afirmar que tais documentos coincidiam com o objeto do Pregão Presencial nº 14/2020, uma vez que se tratavam de um amontoado de papéis, sem a anotação de responsável técnico pela elaboração.

30. Como já mencionado, no **relatório conclusivo**, a Secex salientou que embora o item 01 tenha sido licitado, contratado e tenha sido expedida a ordem de serviço para a sua execução, **esse objeto não foi executado**, inclusive



teve seu empenho, nº 2069/2020, anulado pela Nota de Anulação nº 166/2020, não **havendo qualquer pagamento a empresa contratada.**

31. Diante disso, a concluiu pela **inexistência da irregularidade apontada** inicialmente, bem como da responsabilização imputada ao Sr. Vanderley Soares da Silva, ex-Prefeito Municipal de São José do Xingu/MT.

32. Em sede de **alegações finais**, os defendentes reiteraram os argumentos defensivos, requereram a conversão dos achados em determinação, bem assim a regularidade das contas prestadas.

33. De início, cabe salientar, conforme se verifica nos documentos trazidos pela defesa, anexos I a VI do Documento Digital nº 214125/2020, fls. 28/50, que o Pregão Presencia nº 14/20202, foi realizado em atendimento a recomendação da Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT.

34. Neste ponto, cumpre mencionar que a presente análise não adentrará no fato da documentação referente ao georreferenciamento entregue pela empresa contratada pela Associação de Moradores do Distrito de Santo Antônio do Fontoura, Geosat, servir de base ou não para a regularização fundiária do distrito, considerando que o estudo em si não foi objeto de discussão.

35. Isso porque, tal como elucidado no relatório conclusivo (Documento Digital nº 137614/2022), **os serviços compreendidos no item 01** do objeto do Contrato nº 14/2020 (georreferenciamento) **não foram executados**, conforme demonstrado às fls. 09/10. Informação que também consta na manifestação dos representantes da empresa RM Serviços de Agrimensura e Topografia Ltda (Documento Digital nº 282299/2020).

36. Sendo assim, embora a defesa tenha alegado que o estudo de georreferenciamento disponibilizado pela Amodisaf não se encontrava apto a referendar a expedição de títulos do distrito, o que **justificaria sua contratação** e



execução, o fato é que, consoante restou demonstrado dos autos, **não houve a execução do serviço contratado, tampouco o pagamento, o que afasta a alegada despesa irregular.**

37. Tal posicionamento se justifica no fato de que, **a despeito da documentação referente ao georreferenciamento do perímetro urbano do Distrito de Santo Antônio do Fontoura ter sido disponibilizada a prefeitura, não se pode afirmar que se mostrava adequada para sua regularização, caso em que caberia à gestão municipal realizar os procedimentos necessários para tanto, considerando a competência atribuída aos municípios para promover a regularização fundiária, nos moldes da Lei nº 13.465/2017.**

38. Diante disso, em consonância com o posicionamento da equipe de auditoria este **órgão ministerial entende que não restou configurada a irregularidade JB99.**

2.2. Efetuar o pagamento do valor de R\$ 143.000,00 sem a regular liquidação, baseado em cláusula contratual que contraria a legislação vigente. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

39. A equipe de auditoria apontou a inserção e manutenção de cláusula ilegal e não prevista na licitação, prevendo adiantamento no total de 50% do valor contratual, o que resultou no pagamento sem a regular liquidação do montante de R\$ 143.000,00, sendo que o valor de R\$ 118.000,00 foi pago antes da expedição da ordem de serviço referente ao Contrato nº 14/2020.

40. Cabe mencionar que o presente **achado foi retificado no relatório complementar** (Documento Digital nº 183013/2020, fls. 17/20), alterando-se o montante irregularmente liquidado para R\$ R\$ 168.000,00.



41. Em **defesa conjunta**, os responsáveis argumentaram que os pagamentos se deram em total consonância com a norma, juntando documentos para comprovar a regular execução do objeto pactuado, que se referem à conteúdo fotográfico e relatório do fiscal do contrato, conforme de verifica no Anexo VII, fls. 50/197 do Documento Digital nº 214125/2020.

42. Nessa linha, sustentaram que, em observância aos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, as fases de pagamento e liquidação foram cumpridas, esclarecendo ainda que a despesa era proveniente de processo licitatório válido, os valores descritos no documento fiscal eram compatíveis com o valor licitado, não subsistiam dúvidas quanto ao credor, existia contrato firmado entre a prefeitura municipal e o credor, existia nota de empenho válida e efetiva entrega do produto devidamente atestada.

43. Analisada a defesa, a **Secex** pontuou que **não ocorreram pagamentos sem regular liquidação**, uma vez que o serviço executado foi efetivamente prestado e devidamente comprovados à luz de farta documentação, inclusive com a entrega, pela contratada, de levantamento topográfico (anexo nº 134730/2022) e os estudos de compactação (anexos nº 134733 e 134735/2022).

44. Esclareceu que, a título de irregularidade, restou comprovada à antecipação de pagamentos baseado em cláusula contratual, item 5.2 da cláusula quinta do contrato, fls. 42, que contraria a legislação vigente e sem previsão na minuta do contrato anexa ao edital de licitação.

45. Conforme demonstrado no quadro abaixo, a Secex verificou que foram efetuados dois pagamentos à empresa vencedora antes da emissão da ordem de serviço, a qual foi exarada em 05.05.2020:



Por sua vez, tem-se o seguinte cronograma dos fatos:

ITEM	PAGAMENTO	DATA	VALOR PAGO/NOTA FISCAL
1	Assinatura Contrato	17/04/2020	
2	Nota de Pagamento nº 2450/2020	22/04/2020	R\$ 38.000,00 (NF nº. 2020000003 – em 14/04/2020)
3	Nota de Pagamento nº 4338/2020	05/05/2020	R\$ 80.000,00 (NF nº. 2020000005 – em 29/04/2020)
4	Ordem de serviço nº 14/2020	05/05/2020	
5	Nota de Pagamento nº 4441/2020	15/05/2020	R\$ 25.000,00 (NF nº. 2020000006 – em 12/05/2020)
6	Nota de Pagamento nº 4480/2020	28/06/2020	R\$ 25.000,00 (NF nº. 2020000009 – em 22/06/2020)
TOTAL PAGO			R\$ 168.000,00

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 137614/2022, fls. 42.

46. Diante disso, consignou que mesmo que houvesse nos autos a regular demonstração do interesse público, nos termos do art. 40, inciso XIV, alínea “d” da Lei 8.666/1993 e essa se amoldasse, in concreto, nos requisitos previstos na Resolução de Consulta nº 3/2016, apenas pelo fato da antecipação de pagamento não estar prevista no edital e na respectiva minuta contratual, bastariam para tal inclusão se tornar irregular.

47. Sendo assim, retificou a irregularidade, a qual passou a contar com a seguinte redação:

ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
ACHADO 2	IRREGULARIDADE: JB 03. Antecipação de pagamento (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964). Antecipar o pagamento à contratante baseado em cláusula contratual que contraria a legislação vigente, e sem previsão na minuta do contrato anexo ao Edital de Licitação.	Sr. VANDERLEY SOARES DA SILVA, ex- Prefeito Municipal de São José do Xingu/MT; Sr. PABLO IAZALDY NARDON FERREIRA BARROSO, Fiscal substituto do contrato 14/2020; Sr. MARTINHO DE FREITAS NETO, Fiscal do contrato 14/2020.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 137614/2022, fls. 45.



48. Em sede de **alegações finais**, os defendentes reiteraram os argumentos defensivos, requereram a conversão dos achados em determinação, bem assim a regularidade das contas prestadas.

49. De acordo com o que se verifica na imagem abaixo, extraída do relatório preliminar, Documento Digital nº 161323/2020, fls. 08, a ordem para início da execução dos serviços relativos ao Contrato nº 14/2020 foi dada em 04/05/2020:

Contrato:	014-2020	Proc. Licitação:	015/2020
Objeto:	01: Levantamento topográfico – de tipo serviço de georreferenciamento e atualização de cadastro de imóveis urbanos e rurais;		
	02: Serviço de Profissional Temporário – do tipo técnico de sondagem para pavimentação asfáltica;		
Contratante:	Prefeitura Municipal de São José do Xingu/MT		
Contratada:	RM Serviços de Agrimensura e Topografia – LTDA		

As Secretarias Municipais de Obras e Serviços Urbanos e da Agricultura, no uso das atribuições, perante autorização do Prefeito Municipal de São José do Xingu-MT, Senhor **Vanderley Soares da Silva**, expede a presente ordem de serviço à empresa **RM Serviços de Agrimensura e Topografia – LTDA**, doravante denominada de **CONTRATADA**, inscrita no CNPJ com o nº 25.282.553/0001-69, representada neste ato por **RODRIGO SANTANA DE MOURA**, para que a mesma inicie a execução dos serviços ora contratados no Município de São José do Xingu-MT, conforme contrato, Planilha Orçamentária e Especificações Técnicas. Assim sendo, a Contratada tem o dever de executar os serviços dentro do cronograma inicial estabelecido, a contar da data de recebimento deste documento.

VSS
Vanderley Soares da Silva
Prefeito Municipal

Marcos Aurélio R S Mulari
Marcos Aurélio R S Mulari
Engenheiro Civil
CREA-MT 048050

RODRIGO SANTANA DE MOURA
RODRIGO SANTANA DE MOURA
Representante Legal

Muni. de Prefeitura Municipal
São José do Xingu - MT
PUBLICADO NO MURAL
São José do Xingu/MT
2020

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 161323/2020, fls. 08



50. Nota-se que, apesar do início dos serviços ter sido autorizado em 04/05/2020, houveram pagamentos datados de 22/04 e 05/05/2020, referentes as notas fiscais nº 2020000003, emitida em 14/04/2020, no valor de R\$ 38.000,00, paga em 22/04/2020, e nº 2020000005, emitida em 29/04/2020, no valor de R\$ 80.000,00, paga em 05/05/2020.

51. Nesse item, cabe destacar que, consoante posicionamento externado pela Secex no relatório conclusivo, a despeito da comprovação documental da efetiva prestação dos serviços relativos ao item 02 do termo de referência (Documento Digital nº 137614/2022, fls. 11/33), **restou caracterizada a inobservância dos estágios da despesa pública, dispostos nos artigos 58 a 65 da Lei nº 4.320/64, haja vista a que prefeitura realizou o pagamento por serviços que sequer tinham sido autorizados, o que configura execução irregular da despesa.**

52. Dito isso, essencial ressaltar que não se questiona nesta ocasião à efetiva prestação dos serviços relativos ao item 02, fato documentalmente comprovado (Documento Digital nº 137614/2022, fls. 11/33), mas a realização do pagamento antes mesmo da autorização da execução dos serviços.

53. Sendo assim, este **MP de Contas** coaduna com o entendimento da Secex **pela permanência das irregularidade JB03** face à efetiva verificação de irregularidades na execução das despesas, cabendo multa aos responsáveis, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCEMT (Resolução Normativa nº 16/2021).

2.3. Inserção e manutenção de cláusula ilegal e não prevista na licitação, prevendo o pagamento de adiantamento no total de 50% do valor contratual. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)



54. Na análise preliminar, a equipe de verificou a inserção e manutenção de cláusula ilegal e não prevista na licitação, prevendo adiantamento no total de 50% do valor contratual, que resultou no pagamento sem a regular liquidação do montante de R\$ 168.000,00, sendo que o valor de R\$ 118.000,00 foi pago antes da expedição da ordem de serviço referente ao Contrato nº 14/2020, conforme se verifica na figura abaixo, Documento Digital nº 161323/2020, fls. 22):

CLÁUSULA QUINTA: DO VALOR			
5.1. O valor global ajustado entre as partes é de R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais), conforme os dados abaixo:			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QTD	PREÇO TOTAL
01	LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO - DO TIPO SERVIÇO DE GEORREFERENCIAMENTO E ATUALIZACAO DE CADASTRO DE IMOVEIS URBANOS E RURAL	SERV	R\$ 165.000,00
02	SERVICO DE PROFISSIONAL TEMPORARIO - DO TIPO TECNICO DE SONDAGEM PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA	SERV	R\$ 168.000,00
5.2 – Será pago para a empresa o valor de 50% do contrato destinado a custeio de mobilização de equipamentos e pessoal e os outros 50% restante no final da obra.			

Fonte: ControlP doc nº 153669/2020 – pág. 6

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 161323/2020, fls. 23.

55. A **defesa** esclareceu que, a despeito da previsão contratual de pagamento antecipado, este não se verificou. Sustentou que o art. 40, inciso XIV, “d”, da Lei nº 8.666/93, traz a possibilidade de pagamento antecipado, desde que demonstrada a existência de interesse público na adoção do adiantamento financeiro e obedecidos alguns critérios.

56. Acrescentou que a Resolução Consulta nº 003/2016 deste Tribunal autoriza a inserção de cláusulas contendo pagamento antecipado.



57. Salientou que a prefeitura adotou todos os cuidados para realizar os pagamentos decorrentes da contratação somente após a regular liquidação, conforme determina a legislação, bem assim que a nota de empenho, registrada em 01/04/2020, somente foi liquidada e os pagamentos efetuados, conforme as medições atestavam a execução dos serviços efetivamente conclusos, juntando as seguintes notas fiscais (Documento Digital nº 214125/2020, fls. 16):

- ✓ **NF nº. 2020000003 – em 14/04/2020, no valor de R\$ 38.000,00, cujo pagamento foi realizado em 22/04/2020;**

- ✓ **NF nº. 2020000005 – em 29/04/2020, no valor de R\$ 80.000,00, cujo pagamento foi realizado em 05/05/2020;**

- ✓ **NF nº. 2020000006 – em 12/05/2020, no valor de R\$ 25.000,00, cujo pagamento foi realizado em 15/05/2020;**

- ✓ **NF nº. 2020000009 – em 22/06/2020, no valor de R\$ 25.000,00, cujo pagamento foi realizado em 26/06/2020;**

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 214125/2020, fls. 16.

58. No **relatório conclusivo**, a Secex, considerando que a defesa técnica utilizou a mesma argumentação já combatida na irregularidade anterior, **manteve a irregularidade.**

59. Em sede de **alegações finais**, os defendentes reiteraram os argumentos defensivos, requereram a conversão dos achados em determinação, bem assim a regularidade das contas prestadas.



60. No caso, verificou-se que o item 5.2 da cláusula quinta do Contrato nº 14/2020, Documento Digital nº 161323/2020, fls. 22, que autorizou o pagamento de 50% de entrada e o restante ao final do contrato, **além de caracterizar afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei nº 8.666/93, resultou em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, considerando que não foi prevista no edital.

61. Isso porque, embora o art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei nº 8.666/93, autorize o pagamento antecipado em situações excepcionais, tal previsão não autoriza o pagamento antes mesmo da autorização de execução dos serviços.

62. Apesar disso, restou demonstrado nos autos que a ordem para início dos serviços contratados foi dada apenas em 04/05/2020, tendo sido efetuado o primeiro pagamento em 22/04/2020, ou seja, foram efetuados pagamentos à empresa em data anterior aquela, consoante se verifica nas notas fiscais (Documento Digital nº 214125/2020, fls. 16) trazidas na própria defesa.

63. Diante disso, o **MP de Contas coaduna com o entendimento da Secex pela permanência da presente irregularidade**, e, via de consequência, pela imposição de multa ao responsável, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCEMT (Resolução Normativa nº 16/2021).

2.4. Especificação imprecisa e insuficiente do objeto, bem como do termo de referência, da licitação pregão presencial nº 14/2020.GB 15 . Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

64. Acerca da **irregularidade GB 15**, a Secex constatou que o edital e o termo de referência são confusos e não descrevem de forma clara o objeto a



ser contratado em detalhes que permitam a elaboração de propostas de preços claras, bem como a continuidade do processo pós-formalização contratual.

65. Isso porque, a licitação foi realizada para a contratação de dois serviços, que são o georreferenciamento do distrito de Santo Antônio do Fontoura e da sondagem para pavimentação asfáltica no Município de São José do Xingu. Ocorre que, analisado o termo de referência (anexo I do edital), observou-se que os dois itens do objeto do termo de referência são idênticos (estão incluídos tanto o georreferenciamento quanto a sondagem), sendo alterados somente o título de cada item, conforme se verifica na figura abaixo, (Documento Digital nº 161323/2020, fls. 13):

CLAUSULA SEGUNDA- DO OBJETO, QUANTIDADES ESTIMADAS E ENDEREÇOS DAS CONTRATANTES			
2.1. SERVIÇOS DE MEDIÇÃO E GEORREFERENCIAMENTO			
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	PREÇO TOTAL
01	<p>LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO - DO TIPO SERVIÇO DE GEORREFERENCIAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMOVEIS URBANOS E RURAIS</p> <p>LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO - 5000 m. via com seções transversais - estações 20m em 20m e interpoladas em programas de engenharia, tipo: civil 3d e peças técnicas.</p> <p>LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO 43,750 m2 Conforme item 6 e7 - Cadastrol de área urbana regularização fundiária, projetos viários e de infraestrutura, urbanização e assestamentos, detalhamento de divisas de gleba principal, sistema viário, quadras, áreas livres e institucionais, lotes, edificações, postes, tanques com as respectivas identificações, guias, sarjetas, muros de arrimo, taludes, desenho na escala variando de 1:250 a 1:100. 15. 1.3 - áreas realmente ocupadas, até 50% das quadras, com assinatura e termo de responsabilidades técnicas;</p> <p>FUROS E SONDAJENS 40 Furos Conforme item 8 - Demarcação de furos de sondagens confeccionados suas peças técnicas da área da jazida de projeto, sondagem a cada 20m x 20m. No mínimo 40 furos;</p> <p>ENSAIOS 40 Unidades - Conforme item 10 - Elaboração dos ensaios geotécnicos de subleito. Elaboração dos ensaios geotécnicos de sub-base e base furos de 20m em 20m, com ensaios: granulometria, limite de liquidez, limite de plasticidade, umidade, densidade in situ, compactação proctor intermediário com 25 golpes para sub-base e modificado com 54 golpes para base), i.e - índice de suporte califórnia e expansão. Ensaio completo.</p>		SERV R\$
02	<p>SERVICO DE PROFISSIONAL TEMPORARIO - DO TIPO TECNICO DE SONDAJEM PARA PAVIMENTAÇÃO ASPALTICA.</p> <p>LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO - 5.000 m via com seções transversais - estações 20m em 20m e interpoladas em programas de engenharia, tipo: civil 3d e peças técnicas.</p> <p>LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO 43,750 m2 Conforme item 6 e7 - Cadastrol de área urbana regularização fundiária, projetos viários e de infraestrutura, urbanização e assestamentos, detalhamento de divisas de gleba principal, sistema viário, quadras, áreas livres e institucionais, lotes, edificações, postes, tanques com as respectivas identificações, guias, sarjetas, muros de arrimo, taludes, desenho na escala variando de 1:250 a 1:100. 15. 1.3 - áreas realmente ocupadas, até 50% das quadras, com assinatura e termo de responsabilidades técnicas.</p> <p>FUROS E SONDAJENS 40 - Demarcação de furos de sondagens confeccionados suas peças técnicas da área da jazida de projeto, sondagem a cada 20m x 20m. No mínimo 40 furos;</p> <p>ENSAIOS 40 Unidades - Elaboração dos ensaios geotécnicos de subleito. Elaboração dos ensaios geotécnicos de sub-base e base furos de 20m em 20m, com ensaios: granulometria, limite de liquidez, limite de plasticidade, umidade, densidade in situ, compactação proctor intermediário com 25 golpes para sub-base e modificado com 54 golpes para base), i.e - índice de suporte califórnia e expansão.</p>		SERV R\$

Fonte: ControlP doc nº 153668/2020 - n.ºs. 37-38

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 161323/2020, fls. 13.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

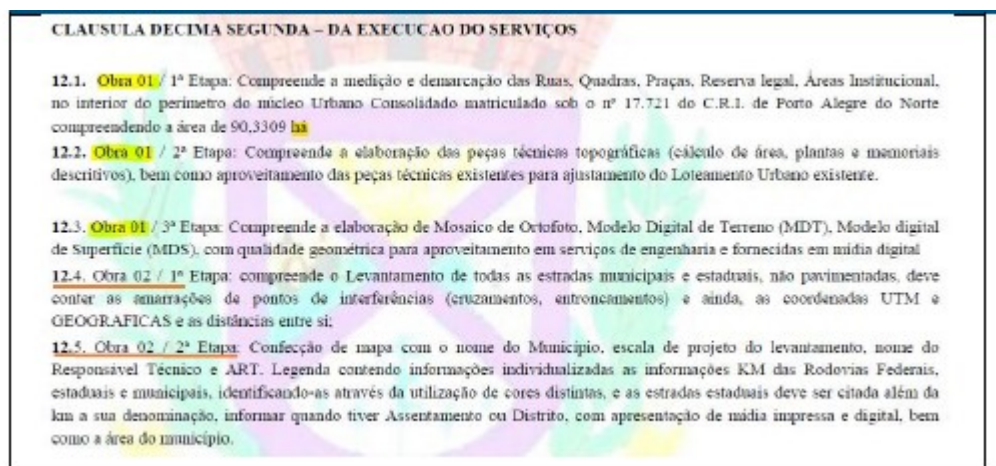
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



66. A **defesa** discordou do apontamento, limitando-se a alegar que o objeto do certame foi plenamente descrito no termo de referência.

67. A **Secex** apontou que a especificação imprecisa e insuficiente do objeto é notória, conforme demonstrado nas fls. 47/48, salientando que são descritos os mesmos serviços com os mesmos quantitativos para itens com objetos diferentes.

68. Frisou que a cláusula décima segunda, do anexo I, termo de referência, na qual consta a descrição dos serviços do item 02 do objeto, não possui qualquer relação com o escopo da licitação, consoante se verifica na imagem abaixo reproduzida:



Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 137614/2022, fls. 49.

69. Sendo assim, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

70. Em sede de **alegações finais**, os defendentes reiteraram os argumentos defensivos, requereram a conversão dos achados em determinação, bem assim a regularidade das contas prestadas.



71. No caso, as imprecisões verificadas no termo de referência, além de caracterizarem afronta ao art. 3º, I, da Lei nº 10520/2002, que estabelece que a autoridade competente definirá o objeto do certame, entre outras providências, afrontam também o inciso II do citado artigo, posto que o termo de referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto de forma clara, concisa e objetiva, com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço.

72. Referidas impropriedades refletiram nos orçamentos apresentados pelas empresas, como demonstrado no relatório preliminar (Documento Digital nº 161323/2020, fls. 15/16):

Nos orçamentos acima, verifica-se que a empresa Max Plan Terraplanagem e RM Serviços de Agrimensura e Topografia – LTDA (vencedora do certame), na primeira proposta (que seria o orçamento para o 1º item - georreferenciamento) **orçaram preços para os serviços de georreferenciamento e cartografia** (sendo que o serviço de cartografia não faz parte do objeto e termo de referência), somente a empresa Semec Serviços de Engenharia e Construções LTDA, **fez a proposta correta para Georreferenciamento e sondagens.**

Na segunda proposta (que seria o orçamento para o 2º item - sondagens), verifica-se o orçamento completo para o edital das 03 empresas, onde verifica-se o valor orçado para o Georreferenciamento (obra 1) e para o serviço de sondagens e perfurações (obra 2), sendo que a empresa Semec apresentou a mesma proposta, conforme descrito no parágrafo anterior, os quais estão em linha com cronograma físico financeiro da obra em andamento. (destaques no original)

73. Tal como pontuado pontuado pela Secex, no relatório conclusivo, a defesa limitou-se a alegar que o objeto do certame foi plenamente descrito no termo de referência. Contudo, conforme se verifica na imagem acima reproduzida, na segunda cláusula do termo de referência, que trata do “objeto, quantidades estimadas e endereços das contratantes” os dois itens foram



descritos de forma idêntica (anexo do relatório preliminar, Documento Digital nº 153668/2020, fls. 37/38).

74. Desse modo, o **Ministério Público de Contas entende necessária a manutenção da presente irregularidade**, em sintonia com o entendimento técnico, e, via de consequência, pela imposição de multa ao responsável, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCEMT (Resolução Normativa nº 16/2021).

2.5. Contratação de serviços com sobrepreço no montante de R\$ 179.021,50, conforme licitação pregão presencial nº 14/2020 e contrato nº 14/2020. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993; Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP/TCE/MT).

75. Na análise preliminar, a Secex apontou que, em decorrência da imprecisão, falta de detalhamento, bem como confusão do termo de referência, os orçamentos realizados, bem como as propostas recebidas chegaram a extrapolar em mais de 50% o valor do orçamento para elaboração dos serviços, conforme planilha de orçamento do próprio vencedor do certame.

76. De acordo com o relatório preliminar, foram colhidos três orçamentos (cotações), para cada item da licitação, dentre eles o da vencedora do certame, consoante se verifica às fls. 15/16 do Documento Digital nº 161323/2020, o que demonstra o completo desalinhamento do orçamento realizado com a Resolução Consulta nº 20/2016 do TCE/MT, que trata do balizamento de preços em aquisições públicas.

77. A Secex ressaltou que a licitação foi adjudicada pelo valor de R\$ 333.000,00, sendo R\$ 168.000,00 para o serviço de sondagem e R\$ 165.000,00, para o serviço de georreferenciamento, fls. 18. Nesse contexto, apontou um



sobrepreço, citando decisão deste Tribunal de Contas, que julga cabível ao caso, fls. 18/19.

81. Salientou que, em atenção ao princípio da adjudicação compulsória, tendo a licitante apresentado preço abaixo do de referência, a contratação mostrava-se cogente.

82. Aduziu ainda que para a apuração do suposto prejuízo não foi apresentada liquidez ou certeza. Dessa forma, concluiu que determinar a restituição de valores ao erário sem comprovação do efetivo prejuízo, seria medida totalmente descabida.

83. No **relatório conclusivo**, a Secex advertiu, inicialmente, que o entendimento contido no relatório técnico preliminar de que o valor orçado pela empresa RM Serviços, R\$ 153.978,50, compreendia a realização de toda a obra, não se mostra válido, uma vez que contraria os registros documentais contantes dos autos.

84. Nessa linha, explicou que a empresa RM Serviços de Agrimensura e Topografia – LTDA identifica as suas cotações, deixando bem claro e de maneira inequívoca que o valor de R\$ 153.978,50, abrangia, exclusivamente, o item 02, conforme se verifica nas fls. 51, o que invalida a afirmativa de que a planilha de medição do item 2 refere-se a execução como um todo. Até porque não houve a execução do item 1.

85. Sendo assim, considerando que o item 1 não foi executado, informou que a análise do sobrepreço restringiu-se ao item 2, abrangendo o comparativo feito com outros procedimentos licitatórios. Com relação ao Pregão Presencial nº 44/2018, feito pela Prefeitura Municipal de Itanhangá, a Secex consignou que no edital do referido processo não houve detalhamento dos serviços, razão pela qual não poderia ter sido utilizado como comparativo.



86. Sobre o Pregão Presencial nº 17/2020, realizado Prefeitura Municipal de Aripuanã, o qual utilizou como critério de precificação do serviço de sondagem o valor por furo limitado a uma quantidade específica de furos, sendo que a execução de alguns furos deveria observar regras específicas, assinalou que também não serve de base comparativa de preços, em razão de incompatibilidade de critérios de precificação e de parâmetros técnicos.

87. Ademais, apontou outro equívoco na análise preliminar relativo à afirmativa de que valores referentes ao item 2, englobam todos os serviços licitados (fls. 17), até porque o próprio relatório preliminar faz a separação por itens, conforme demonstrado às fls. 56:

TRIBUNAL DO CIDADÃO e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Descrição	Descrição
LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO - DO TIPO SERVIÇO DE GEORREFERENCIAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE ÁREAS URBANAS E RURAIS	SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO - DO TIPO TÉCNICO DE SONDAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA

[...]

Vejamos os valores orçados na 2ª proposta, os quais englobam todos os serviços demandados pela prefeitura municipal:

Empresa	Valor orçado (R\$)
Max Plan Terraplanagem	189.000,00
RM Serviços de Agrimensura e Topografia - LTDA	153.978,50
Semec Serviços de Engenharia e Construções LTDA	165.000,00
Média	169.326,17

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 137614/2022, fls. 56.

88. Neste ponto, esclareceu que os valores orçados referem-se exclusivamente ao item 2, acrescentando que o balizamento dos preços cotados foi feito por meio média aritmética simples que resultou no preço médio de R\$ 169.327,17, o qual serviu de parâmetro para a contratação deste item.



89. Assim, considerando que o preço contratado e executado para o item em análise foi de R\$ 168.000,00, abaixo do preço médio, entendeu pela não caracterização do sobrepreço, por consequência, do dano ao erário.

90. Diante disso, a Secex concluiu pela **inexistência da irregularidade JB06, bem como da responsabilização imputada ao Sr. Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira**, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São José do Xingu/MT.

91. Em sede de **alegações finais**, os defendentes reiteraram os argumentos defensivos, requereram a conversão dos achados em determinação, bem assim a regularidade das contas prestadas.

92. De início, impende destacar que, apesar do Julgamento Singular nº 588/JJM/2020 (Documento Digital nº 194288/2020), que concedeu a medida cautelar pleiteada determinando, entre outras providências, a suspensão da execução do contrato, ter entendido que os orçamentos apresentados pelas licitantes serviram para determinar o preço de mercado ou de referência e, conseqüentemente, para verificar a existência de sobrepreço na contratação dos serviços, de acordo com decisões do TCU.

93. Tal como pontuado no relatório conclusivo, os procedimentos licitatórios analisados para a apuração do sobrepreço não servem de parâmetro, devido à ausência de descrição dos serviços a serem comparados (Pregão Presencial nº 44/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Itanhangá), bem como a incompatibilidade de critérios técnicos e de precificação (Pregão Presencial nº 17/2020 realizado Pela Prefeitura Municipal de Aripuanã (Documento Digital nº 137614/2022, fls. 53/56).

94. Além disso, para se chegar ao sobrepreço, apurado em R\$ 179.021,50, a análise preliminar tomou por base o valor **orçado pela empresa RM Serviços de Agrimensura e Topografia – LTDA, R\$ 153.978,50, entendendo**



que se referia aos dois objetos licitados. É o que se verifica da tabela abaixo (Documento Digital nº 137614/2022, fls. 50):

A	Valor adjudicado	R\$ 333.000,00
B	Valor cronograma físico financeiro para realizar toda a obra	R\$ 168.000,00
C	Média dos orçamentos para realização de TODOS os serviços	R\$ 169.326,17
D	Valor orçado pela empresa RM Serviços para realizar toda a obra	R\$ 153.978,50
E	Sobrepço = (A)Valor adjudicado – (D) Valor orçado RM	R\$ 179.021,50

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 137614/2022, fls. 50

95. Todavia, consoante elucidado na manifestação conclusiva, referido valor corresponde somente ao item 2 do contrato, conforme se verifica na imagem abaixo (Documento Digital nº 137614/2022, fls. 51):

TOTAL DESTA ORÇAMENTAÇÃO (RUBRICADA)					
RM SERVIÇOS DE AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA - LTDA					
PROJETOS DE AGRIMENSURA, GEORREFERENCIAMENTO, TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ARTES CORRENTES					
CNPJ: 35.282.553/0001-69					
OBRA: IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO					
LOCAL: SÃO JOSÉ DO XIQUÉ					
PROP.: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XIQUÉ-MT					
DATA: 07/08/2020					
ORÇAMENTO - PAVIMENTAÇÃO DE RUAMENTOS DE SÃO JOSÉ DO XIQUÉ-MT					
ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	TOTAL
5	Projeto de Infraestrutura - São José do Xiqué - MT				R\$ 118.445,00
5	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE VIAS COM SEÇÕES TRANSVERSAS ESTABELECIDAS DE 20m em 20m, E INTERPOLADAS EM PROGRAMAS DE ENGENHARIA, TIPO: CIVIL, 3D, TOPOGRÁFICO OU TOPOGRÁFICO E PEÇAS TÉCNICAS.	m	5.000,00	R\$ 3,11	R\$ 15.550,00
6+7	LEVANTAMENTO PLANALIMÉTRICO CADASTRAL DE ÁREA URBANA OU SUBURBANA, DESTINADO A REGULIZAÇÃO FUNERÁRIA, PROJETOS VIÁRIOS E DE INFRAESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ASSEMBLEADOS, UTILIZANDO POLIGONAL III PAC, COMPREENDENDO O DETALHAMENTO DE REVISAS DE GLEBA PRINCIPAL, SISTEMA VIÁRIO, QUADRAS, ÁREAS LIVRES E INSTITUCIONAIS, LOTES, EDIFICAÇÕES, POSTES, TAMPOES COM AS RESPECTIVAS IDENTIFICAÇÕES, GUISAS, BARREIRAS, MURROS DE ARRIMO, TALADES, DESENHO NA ESCALA VARIANDO DE 1:250 A 1:100 15, 1:3 - ÁREAS MEDIANTE OCUPADAS (ATÉ 50% DAS QUITAS), COM ASSINATURA E TERMO DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS - TRT OU ART.	m²	43.750,00	R\$ 0,99	R\$ 42.875,00
8	DEMARCAÇÃO DE FUROS DE SONDAgens CONFECIONADOS SUAS PEÇAS TÉCNICAS DA ÁREA DA FAZENDA DO PROJETO, SONDAgEM A CADA 20m x 20m, NO MÍNIMO 40 FUROS	unid.	40,00	R\$ 125,25	R\$ 5.010,00
10	ELABORAÇÃO DE DESenhOS GEOTÉCNICOS DE SUB-LEITO.	unid.	40,00	R\$ 125,25	R\$ 5.010,00
11	ELABORAÇÃO DOS ENSAIOS GEOTÉCNICOS DE SUB-BASE E BASE (MALHAS COM FUROS DE 20M EM 20M, COM SEUS RESPECTIVOS ENSAIOS: GRANULOMETRIA, LIMITE DE LIQUIDEZ, LIMITE DE PLASTICIDADE, UNIDADE, DENSIDADE INSITU, COMPACTAÇÃO PROCTOR INTERMEDIÁRIO COM 26 GOLPES PARA SUB-BASE E MODIFICADO COM 54 GOLPES PARA BASE LÍGICA - ÍNDICE DE SUPORTE CALIFÓRNIA E EXPANSÃO. ENSAIOS COMPLETOS.	unid.	40,00	R\$ 1.250,00	R\$ 50.000,00
TOTAL DESTA ORÇAMENTAÇÃO:					R\$ 118.445,00
IMPOSTOS:					30,00%
TOTAL DESTA ORÇAMENTAÇÃO + IMPOSTOS:					R\$ 153.978,50

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 137614/2022, fls. 51.



96. Da análise do conjunto dos autos, **não se pode afirmar com exatidão a ocorrência do sobrepreço, sobretudo dada a inadequação da base referencial utilizada na apuração, pelas razões acima expostas.**

97. Assim, este **MP de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **entende que não restou configurada a irregularidade JB06.**

2.6. Manifestação da empresa da RM Serviços de Agrimensura e Topografia – LTDA

98. Em sua manifestação, os representantes da empresa esclareceram que o valor final do contrato, R\$ 333.000,00, foi alcançado após supressão de R\$ 13.552,00.

99. Justificaram que o valor de R\$ 168.000,00 abrange um rol de serviços, além do ensaio de subleito, conforme demonstrado às fls. 03/05, juntando também lista de preços de 2019 para comprovar a alegação, fls. 05/08.

100. Sustentaram que o serviço de georreferenciamento não foi executado, bem assim que a empresa não recebeu por este serviço. Quanto ao serviço de sondagem, afirmaram que sua execução foi atestada pelo fiscal da obra e devidamente paga.

101. Sendo assim, considerando que a empresa participou de regular processo licitatório, foi regularmente contratada, prestou parte do serviço contratado e recebeu apenas pelo serviço executado, concluíram pela inexistência de conduta passível de penalização.

102. No relatório conclusivo, a **Secex** consignou que a manifestação da empresa corrobora com o que restou comprovado nos autos, concluindo pela **ausência de irregularidade a ser atribuída a contratada, posicionamento que este órgão ministerial acompanha.**



103. Assim, este **Ministério Público de Contas**, coadunando com a Secex, manifesta-se pela **manutenção das irregularidades JB03, HB05 e GB15**, e, via de consequência, pela **imposição de multa aos responsáveis**, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), bem como pelo **afastamento das irregularidades JB99 e JB06**.

104. **Diante do exposto, é cabível o julgamento regular da presente Tomada de Contas Ordinária**, com fulcro no art. 163, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021, em razão da não configuração de dano ao erário.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. ANÁLISE GLOBAL

105. A presente Tomada de Contas Ordinária originou-se da conversão de representação de natureza interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face da Prefeitura Municipal de São José do Xingú, por suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 14/2020 e no contrato dele decorrente, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviço de georreferenciamento e serviço de sondagem para pavimentação asfáltica do município.

106. No relatório preliminar, a Secex, verificando a existência de sobrepreço, pagamentos de valores sem regular liquidação e existência de cláusula contratual sem amparo na legislação vigente, recomendou a concessão de medida cautelar para suspender a execução e os pagamentos do Contrato nº 14/2020, a qual foi deferida pelo Julgamento Singular nº 588/JJM/2020 (Documento Digital nº 194288/2020), homologado pelo Acórdão nº 306/2020 – TP (Documento Digital nº 229410/2020).



107. Na manifestação conclusiva, a Secex afastou o sobrepreço inicialmente apontado, e, conseqüentemente o suposto dano ao erário. Além disso, sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades remanescentes.

108. Este **Ministério Público de Contas**, coadunando com a Secex, concluiu pela **manutenção das irregularidades JB03, HB05 e GB15**, com aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela não configuração do sobrepreço. Assim, foi exarado entendimento pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, com fulcro no art. 163, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), haja vista a inexistência dano ao erário.

3.2. CONCLUSÃO

109. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, com fulcro no art. 163, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), haja vista a inexistência de dano ao erário;

b) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, **em razão da manutenção das irregularidades JB03, HB05 e GB15**, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021):

b.1) aos Srs. **Vanderley Soares da Silva**, ex-Prefeito Municipal de São José do Xingu/MT, **Pablo Iazaldy Nardon Ferreira Barroso**, fiscal substituto do Contrato nº 14/2020, **Martinho de Freitas Neto**, fiscal do Contrato nº 14/2020, em razão da irregularidade JB03;



- b.2) ao Sr. **Vanderley Soares da Silva**, ex-Prefeito Municipal de São José do Xingu/MT, em razão da irregularidade HB05;
- b.3) ao Sr. **Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira**, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São José do Xingu/MT, em razão da irregularidade GB15;
- c) pelo **afastamento das irregularidades JB99 e JB06**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 13 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.